OFICIO Nº 005/2024

A Sr. (a) Thayla Adila a. Matos (Coordenadora de Compra e Licitações do SENAC-DR/TO)

A Comissão Permanente de Licitação

Ref: Concorrência n.° 04-2024-SENAC-DR-/TO, do tipo menor preço

Objeto: A contratação de empresa especializada para execução de reforma dos prédios do centro de educação profissional do Senac em Palmas no estado do Tocantins, localizada na Quadra AANO 20 (201 NORTE), Avenida LO-04, Conjunto 03, Lotes 03 e 04, CEP 77.001-132, na cidade de Palmas/TO, conforme informações constantes dos ANEXOS XIV a XVII deste EDITAL.

A empresa **CVBRAS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. ° 36.771.732/0001-22, inscrição estadual n.º 29.408.642-0, com sede na QUADRA ACSU SO 50 AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, CONJ 01 LOTE 03 COND EXECUTIVECENTER SALA 808 Plano Diretor Sul - CEP: 77.016-002 - Palmas/TO, telefone (63) 99293-7734, e-mail: cvbrasconstrutora@gmail.com, através de seu representante legal, o Sr. TALLYSON RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do documento de identidade n° 711-616SSP/TO e do CPF n° 018.086.261-84, residente e domiciliado a Quadra ARSE 122, Alameda 08, QI 17, Lote 02, Palmas/TO, CEP:77.024-466; vem perante Vossa Excelência, interpor Recurso Administrativo em face da em face da decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação no que trata da inabilitação desta empresa, no âmbito das exigências da Concorrência nº 04-2024-SENAC-DR/TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de reforma dos prédios do centro de educação profissional do Senac em Palmas no estado do Tocantins, localizada na Quadra AANO 20 (201 NORTE), Avenida LO-04, Conjunto 03, Lotes 03 e 04, CEP 77.001-132, na cidade de Palmas/TO, conforme a Ata de Julgamento dos documentos Habilitatórios desta Comissão Permanente de Licitação.

Da Tempestividade

Vem à presença dos membros da Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos fundamentos da Resolução SENAC nº 1243/2023, cabe recurso Administrativo no prazo de 2 (dois) dias úteis com base no artigo 30, ***a saber*:**

> [...].
> Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo
> § 2º. Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da sua ciência.
> [...].
> Art. 60. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

No caso em tela a decisão ocorreu na data do dia 26/04/2024 com ciência desta ora recorrente, ou seja na mesma data, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 30/04/2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Da Síntese dos fatos

Alega este recorrente em apertada síntese que atendeu em fase da qualificação técnica da Pessoa jurídica o referente ao item 5.4.1, pois, apresentou, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica (operacional)** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de ART e comprovação de requisição de **Certidão de Acervo Técnico-CAT(do Profissional)** junto a entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, estando o atestado expedido por pessoa juridica de direito público ou privado referente a execução e conclusão de serviços pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação e se demonstrando superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de **3.637,50 m²**.

O edital detalha em seu Item **1.2.1** que a **REFORMA**, compreende: substituição parcial de piso cerâmico; substituição total de forro, revestimento dos banheiros, divisórias sanitárias; retirada de instalações elétricas existentes e execução de nova rede elétrica, SPDA, CFTV e rede lógica/estabilizada; revitalização completa das fachadas; retirada de condensadoras de ar-condicionado; retirada de pastilhas externas; execução de pintura interna e externa em toda à edificação, incluindo muros, calçadas, gradis, portões, e demais itens pertinentes.

Conforme conceitua a Resolução SENAC n.º 1243/2023 em seu Art. 15. A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal e no seu Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Estando posto, caso reste dúvida quanto à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que está Comissão diligêncie por visita **"*in loco*"** a obra apresentada através de documentação juntada aos autos em atendimento ao item 5.4.1 em observância ao que menciona os artigos abaixo:

> Art. 20 - O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
> 1 - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;
>
> Art.16 - Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:
> lI - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:
> a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;
> b) documentos comprobatórios de aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
e) certificado, laudo ou documento análogo que tenha capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por instituição credenciada;
f) comprovação de que o objeto atende às normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes;
g) outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, exceto na contratação de obras e serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital;
h) será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nas alíneas "a" e "d" deste inciso;

Conforme consignado em Resultado de Habilitação, a recorrente considera que fora indevidamente inabilitada. Na motivação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa CVBRAS Ltda, não comprovou a Qualificação Técnica, com base na análise do **item 5.4.1, conforme descrição abaixo:**

5.4. Qualificação Técnica	
5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.	CAT NÃO APRESENTADA OBRA NÃO CONCLUÍDA

Dessa forma, de maneira equivocada, a Comissão Permanente de Licitação declarou a CVBRAS Construtora Ltda como Inabilitada.

Ademais Salientamos que a Empresa CONTINENTAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA(CNPJ nº 26.263.297/0001-71), conforme resultado da habilitação, não atendeu ao Item 5.4.1, porém, encontra-se Habilitada, conforme descrição abaixo:

5.4. Qualificação Técnica	
5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.	

Sendo desarrazoado que a empresa que não atendeu o Item em questão da Concorrência, guardadas as devidas proporções figure com vantagens em detrimento das demais, causando assim, um desequilibrio na concorrência ferindo Principios Constitucionais e Administrativos inerentes as licitações.

Assim, como veremos adiante, as razões pelas quais esse recurso deve ser recebido e provido.

Das Razões do Recurso.

Destaca-se na integra o Item 5.4.1 parte integrante do Edital, no que se refere a Qualificação Técnica, com balizadores para às análises apresentadas.

> **5.4. Qualificação Técnica:**
> 5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
>
> 5.4.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a licitante tenha executado e concluído obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, especialmente nos Projetos, Memoriais Descritivos e Planilha Orçamentária, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

> 5.4.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s).
>
> 5.4.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução e conclusão de obra e/ou reforma em área igual ou superior a **50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada 3.637,50 m²**, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

Enfasê nos trechos abaixo:

> - Apresentação de, no mínimo, **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** em **nome da empresa licitante**, acompanhado de **cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo **ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU)**;
> - O(s) Atestado(s) deverá(ão) **contemplar a execução e conclusão** de obra e/ou reforma em **área igual ou superior a 50%** (cinquenta por cento) d**a área total a ser reformada 3.637,50 m²**, **não sendo permitida a soma de atestados para tal fim**.

Ao exigir como requisito de habilitação na forma dos Itens 5.4.1.1.e 5.4.1.3, restringe-se a participação de várias empresas, afinal o atestado de capacidade técnica é em nome do Profissional e não da empresa, o profissional após procedimento junto ao CREA/CAU, obtém a CAT (Certidão de Acervo Técnico) que é registrada e chancelada, já para as empresas o CREA não praticava ato de registro e chancela em seus atestados operacionais, ato modificado por força da Lei nº 14.133/21, que disciplinou a Certdão de Acervo Operacional das Empresas que conforme Resolução nº 1137/2023 (CONFEA), através de procedimento junto ao CREA, poderão requerer a CAO(Certidão Acervo Operacional) registrada e chancelada, sendo razoável e proporcional rever a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante esteja registrado e chancelado nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU) e admitir a comprovação da execução parcial desde que, atendido o quantitativo balizador do edital. Pois, torna-se imperioso esclarecer que essas restrições, previstas no instrumento convocatório, não acarretarão em melhor contratação, mas, em menor

oferta de empresas aptas a competirem.

Ocorre que a regra em licitações é a competividade, garantida pelo princípio da isonomia, sendo que normas restritivas à concorrência devem ser devidamente justificadas, demonstrando de forma clara que as restrições visem resguardar o interesse público, principios que deveriam ser almejados também pelas intituições.

Aliás, o princípio da isonomia é referenciado no Art. 2º. Da Resolução SENAC nº 1243/2023 **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC E DO SENAC** e consagrado na Constituição da República, sendo reforçado, como não poderia deixar de ser, na lei de licitações e Contratos Administrativos.

A CF/88, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece "ippsis litteris":

> Art. 37. Omissis [...], XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n.º 8666/93(revogada), em seu Art. 3º, ratificava e reforçava o comando constitucional:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E como não poderia deixar de resguardar a Lei n.º 14.1332021(em vigor), também ratifica e reforça o comando constitucional no:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> E Art. 18, inciso IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Sendo relevante destacar alguns artigos que tratam do caráter competitivo do processo licitatório:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

> Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A lei nº 14.133, disciplina no Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O CONFEA editou a Resolução nº 1137 de 31/03/2023, considerando o disposto no art. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Resolve:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por

pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, que traz a luz em seu Capitulo II- Do acervo Técnico-Profissional e do Acervo Operacional:

> Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
> Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
> I - tenham sido baixadas; ou
> **II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas. (**grifo nosso)
> Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.
> Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT
> Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
> Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
> Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.
> Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea- SIC.
Seção II Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO
Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.
Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:
I - Identificação da pessoa jurídica;
II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
a) Identificação dos responsáveis técnicos;
b) Dados das atividades técnicas realizadas;
c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
IV - local e data de expedição; e
V - autenticação digital.
Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.
Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.
§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.
Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea- SIC.

Com base nos preceitos legais requer-se a reformulação do entendimento de Inabilitação, considerando que, resta comprovado através de documentação **Atestado de Capacidade Operacional em nome da Empresa expedido por pessoa jurídica de direito público** à execução de serviços de Obra de Reforma em quantitativo superior aos 50%(Cinquenta porcento) mínimo exigido, bem como, a expertise exigida pelo edital, isto é, a empresa CVBRAS CONSTRUTORA Ltda, através da apresentação de Atestado Técnico Operacional (Parcial), ART's de execução e fiscalização da Obra**,** evidenciou ter qualificação técnica, com

base no quantitativo referencial mínimos, encontrando-se plenamente habilitada conforme demonstrado no corpo deste. Resaltamos que foi requerido junto ao CREA/TO a Certidão Acervo Técnico Nº 497183/2024 para o atestado em questão, o mesmo esta em análise, tal requerimento foi solicitado 12/04/2024 .

Pois, o não acolhimento deste recurso por parte desta Comissão Permanente de licitação do atendimento da qualificação técnica da empresa **CVBRAS CONSTRUTORA LTDA** através da documentação apresentada, bem como, não reconhecer o Atestado Tecnico Operacional vínculado a ART(Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional) com protocolo de requerimento CAT(certidão de Acervo Técnico do Profissional), estrapola a exigência cabível que seria a apresentação da CAO (Certidão de Acervo Operacional) emitida pelo CREA passível de certificação, caracterizaria restrição ao caráter competitivo da licitação, divergindo das orientações exauradas nos acórdãos abaixo:

> Acórdão 1567/2018-Plenário.
> " Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia especifica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório".
>
> Acórdão 1567/2018-Plenário.
> d) A jurisprudência é favoravel à vedação à soma de atestados em casos como o em análise:
> Ponto de grande relevo na discussão. Conforme demonstrado na instrução inicial(doc.3) e na que analisou os agravos (doc.42), a jurisprudência é maioritariamente contrária à vedação na grande maioria das situações. É firme no sentido de que a vedação deve ser exceção para os casos em que a complexidade envolvida a justificar.
>
> Acórdão 80/2010 Plenário.
> "Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame".
>
> Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara

"Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)."

Acórdão 772/2009 Plenário
"Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3041/2008- Plenário.
"Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. "

Acórdão 1110/2007 Plenário

Em mesmo sentido se tem as disposições abaixo, ***a saber:***

> **"Já em relação à restrição editalícia quanto à impossibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras de abastecimento de água, drenagem ou obras similares (sub item 5.2.4.3.2 do edital), entendo que tal restrição está em desconformidade como art.30, §3º, da Lei 8.666/93, que admite "(...) a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Ora, não vejo como justificável o afastamento da similaridade tecnológica das mencionadas obras em relação ao objeto da licitação".**

Onde de igual forma dispõe o ácordão abaixo, ***a saber****:*

> **Acórdão 63/2006 Plenário**
> **"O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública":**
> - **As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

No mesmo sentido, temos o acórdão abaixo:

> **Acórdão 668/2005 Plenário**
> **" Ao inserir exigências de comprovação de capacidade técnica de que trata o art.30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame."**

Coleciona-se aqui as lições do mestre Marçal Justen Filho, ***in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336,*** ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

> **[...];**
> **"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar [...].**

Destarte, restou devidamente demonstrado o entendimento do TCU, no sentido de que a exigência de comprovação prevista no edital, é absolutamente restritiva e em dissonância com a Jurisprudência uníssona do Tribunal de contas da União, tendo em vista que notadamente compromete a competitividade do certame e limita drasticamente a quantidade de empresas que estarão pré-qualificadas para participarem da licitação.

Havendo análise e entendimento de que fora comprovada a Qualificação Técnica da Empresa em execução de serviço similar no quantitativo mínimo exigido, de complexidade tecnologica e operacional equivalente, conforme os preceitos legais tornarão habilitada a empresa CVBRAS Construtora Ltda.

Dos Pedidos:

Requer o recebimento do recurso, e consequentemente o provimento em:

a) A Inabilitação da empresa Continental Service Serviços de Construção LTDA, pela ausência de Atendimento ao Item 5.4.1 (conforme Resultado da Habilitação) e **por considerar que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional em seu nome (pessoa jurídica), registrados e chancelados pelo CREA/CAU.**

b) A Inabilitação das empresas Salina Corp Ltda EPP e Walter Lopes Engenharia Ltda, por considerar que ambas também não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica Operacional em seus nomes (pessoa jurídica), registrados e chancelados pelo CREA/CAU.

c) **Requer ainda** reforma da decisão de inabilitação para que a empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA seja definitivamente HABILITADA, para que possa continuar no certame, por dever de justiça e observação as diretrizes do edital do presente certame licitatório e a legislação cogente.

d) Resaltamos que a demais licitantes que econtram-se inabilitadas também não paresentaram **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU) conforeme o item 5.4.1

Por todo o exposto, certos de com a devida análise requer desta colenda Comissão Permanente de Licitação **a reformulação da decisão com a habilitação Técnica desta empresa**, para desta forma proporcionar igualdade, ampla concorrência entre licitantes e a continuidade do certame.

Palmas/TO, 30 de abril de 2024

TALLYSON RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA: 01808626184

Assinado digitalmente por TALLYSON RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA:01808626184
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=TALLYSON RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA:01808626184
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.30 17:46:53-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

TALLYSON RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA
CPF: 018.086.261-84
SOCIO-PROPRIETÁRIO
CVBRAS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 36.771.732/0001-22